



Fl. nº .....  
Proc. nº 3125/19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 3125/19 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria municipal.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV  
**INTERESSADA:** Eulina Flausina Conceição da Silva – CPF n. 289.883.532-34  
**RESPONSÁVEL:** Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Virtual Ordinária da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Eulina Flausina Conceição da Silva**, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência IX, grupo ocupacional: apoio operacional e serviços diversos – ASD 524, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 272/2019, de 26.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2783, de 14.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018 (fls. 1/11, ID 834269).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 843193).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o Relatório. Decido.

## PROPOSTA DE DECISÃO

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.05.2016 (fl. 6, ID 834275). Com efeito, a aposentação acima mencionada requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 01.05.1987 (ID 834275). Ademais, ao se aposentar, a interessada contava com todos os requisitos legais exigidos.

7. Salienta-se que o regramento contido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 permite que os proventos sejam calculados de forma integral, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estendendo o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento do vencimento dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

8. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada às fls. 1/2, ID 834271.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

### **DISPOSITIVO**

11. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Eulina Flausina Conceição da Silva**, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência IX, grupo ocupacional: apoio operacional e serviços diversos – ASD 524, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 272/2019, de 26.07.2019, publicada no Diário Oficial dos

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – requisição de informações e documentos.



Fl. nº .....  
Proc. nº 3125/19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Municípios n. 2783, de 14.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018 (fls. 1/11, ID 834269);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Após o registro**, o Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV. Alertar** o Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Alertar** Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VII. Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 1ª sessão virtual de 10 a 14.2.2020

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478